



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Nome do Aluno: Rafael Cerqueira Menezes

Orientadora: Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aracaju

2018

RAFAEL CERQUEIRA MENEZES
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Trabalha de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Unit, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Rafael Cerqueira Menezes¹

Karina Ferreira Soares de Albuquerque²

RESUMO

Na esfera civil, uma das formas de se conseguir a reparação por um dano causado por alguém ou algo, é através da responsabilidade civil. O objetivo deste artigo é realizar uma abordagem sobre a responsabilidade do condutor de veículo e um eventual dano causado a outrem, seja pela ocorrência de uma colisão entre veículos ou um atropelamento. Para isso, serão abordados o que se tem de mais relevante sobre os aspectos da responsabilidade civil perante o acidente automobilístico, sendo demonstrados os requisitos necessários para que a vítima que sofreu tal acidente possa ser ressarcida por um eventual dano sofrido. Além disso, serão abordados os elementos que compõem a responsabilidade civil no acontecimento de um eventual acidente de trânsito, tais como a responsabilidade civil objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual, e também a responsabilidade do seguro obrigatório e dos pais de crianças. Serão analisados os conceitos e estudos relevantes ao entendimento do tema, através da doutrina e da legislação. Serão observados o que for pertinente a responsabilidade civil diante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Palavras-chave: Acidente. Automobilístico. Indenização. Responsabilidade civil. Trânsito.

CIVIL LIABILITY IN AUTOMOBILE ACCIDENT

ABSTRACT

In the civil sphere, one of the ways to get reparation for damage done by someone or something, is through civil liability. The purpose of this article is to take an approach on the responsibility of the driver of a vehicle and any damage caused to another, whether by the occurrence of a collision between vehicles or a hit. In order to do this, the most relevant aspects of the civil liability aspects of the car accident will be addressed, and the necessary requirements will be demonstrated so that the victim who has suffered such an accident can be compensated for any damage suffered. In addition, the elements that make up civil liability in the event of a possible traffic accident, such as objective, subjective, contractual and extracontractual liability, as well as the liability of compulsory insurance and the parents of children, will be addressed. The concepts and studies relevant to understanding the theme will be analyzed through doctrine and legislation. The pertinent civil liability will be observed before the Brazilian Traffic Code (CTB).

Keywords: Accident. Automobile. Indemnify. Civil responsibility. Traffic.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cerqueiraufs@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: karinaalbuquerque@ig.com.br

É de suma importância entender como se estabelece a responsabilidade civil em acidentes automobilísticos, tendo em vista que no Brasil, com o passar dos anos, tem se aumentado consideravelmente o número de veículos nas vias terrestres. Tais veículos são usados diariamente pelas pessoas, seja como condutores ou passageiros do mesmo, servindo como o principal meio de locomoção para o trabalho, o lazer ou outra necessidade.

Através dos meios de comunicação, nota-se a quantidade de acidentes de trânsito que vêm acontecendo no país brasileiro, em que muitas das vezes acaba por ocorrer a morte de várias pessoas. Devido a isso, a sociedade passou a clamar por leis que pudessem punir as condutas de determinados condutores que insistem em descumprir a lei.

Nesse aspecto, é importante que cada motorista possa conduzir o seu veículo com o máximo de prudência e perícia possível, respeitando as normas provenientes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de que possa o trânsito continuar fluindo normalmente, sem que ocorra nenhuma situação que envolva prejuízo a outrem.

É no momento em que surge esse prejuízo que a responsabilidade civil se faz presente. Ela se manifesta no momento em que esses veículos proporcionam um dano a alguma pessoa, seja ele um dano moral ou material, objetivando com que o condutor do veículo causador dessa lesão possa realizar o devido ressarcimento à vítima, ou o pagamento de uma indenização, sendo observado se o mesmo agiu de forma dolosa ou culposa.

O direito de se ter um trânsito seguro deve ser concedido a toda a sociedade, pois é através disso que se haverá respeito ao que diz a Constituição Federal, em que todos as pessoas deverão ter seus direitos garantidos, quais sejam a vida, a liberdade e a segurança de todos que usufruem das vias terrestres.

Deve-se haver uma preocupação maior no que diz respeito aos acidentes automobilísticos, não só pelo crescimento do número de frota dos veículos, mas por ser algo que toma grandes proporções, gerando por muitas vezes, danos patrimoniais e psicológicos à vítima, que em alguns casos são irreparáveis, podendo gerar inaptidões físicas, invalidez permanente ou até mesmo a morte.

Devido ao acontecimento dessas lesões e mortes, foi que surgiu o seguro obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) que é um seguro de caráter social que serve para indenizar possíveis vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de saber quem foi o responsável pelo prejuízo.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral adotada é a responsabilidade subjetiva, que está presente na maioria dos casos em que envolve acidentes automobilísticos, sendo prevista no artigo 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No entanto, existem casos em que a responsabilidade subjetiva não é suficiente para atender aos mais diversos tipos de danos originados de um acidente de trânsito. Isso ocorre pela dificuldade, em alguns casos, de se provar a culpa do condutor. É devido a isso que surge a responsabilidade objetiva.

O estudo sobre acidentes automobilísticos é de suma importância social, pois é através disso em que muitas pessoas que se envolveram nesses acidentes poderão buscar conhecimento do que fazer caso ocorra com as mesmas, seja num possível dano patrimonial ou até mesmo no que se refere ao dano moral, fatores estes que serão abordados também neste artigo.

No que tange a responsabilidade civil, é muito importante que se tenha o conhecimento sobre seus elementos caracterizadores, a fim de que um pessoa que sofreu um prejuízo possa ter como base jurídica num possível pleito de reparação ou indenização. Esses elementos são a conduta humana, a culpa, o dolo e o dano, que serão abordados no decorrer do artigo.

Tendo conhecimento do que forma a responsabilidade civil, é preciso também saber a distinção entre uma possível reparação ou uma indenização. Deve-se saber sobre o que cada uma trata, e em quais hipóteses elas poderão ser adquiridas pelas vítimas. Num acidente de trânsito, é comum em que elas estejam presentes, a fim de buscar uma solução para o dano causado.

Outra abordagem necessária seria no que diz respeito a legislação sobre os acidentes em que tem por vítimas as crianças, devendo-se analisar portanto se os pais seriam responsáveis de forma exclusiva pela lesão causada, se seria o próprio condutor o culpado, ou se ambos atuaram de forma concorrente para o possível acidente.

O Código de trânsito brasileiro foi instituído como forma de garantir um trânsito mais seguro, onde através das suas normas, todos os condutores e pedestres passariam a segui-las. No entanto, não é isso que é observado no dia-a-dia, onde o número de infrações constatados são imensos, causando na maioria das vezes um acidente que poderia ter sido evitado caso a norma de trânsito tivesse sido obedecida.

A legislação de trânsito traz inúmeros casos em que, ao dirigir um veículo de forma errada ou até mesmo ilegal, ocorrerá a infração de trânsito. Essa infração é fiscalizada pelos entes públicos, numa tentativa de conscientizar os condutores, visto que muitos são contumaz

na prática dessas infrações. Os acidentes ocorrem muitas vezes pela falta de consciência dos condutores em insistirem em conduzir os veículos de forma contrária ao que diz a legislação.

Nota-se que o acidente automobilístico está presente na vida de todas as pessoas, e é devido a sua importância como relevante fator social, que deve ser amplamente estudado, de forma que esse conteúdo possa servir para que outras pessoas saibam dos direitos que possuem, assim como também dos seus deveres perante o trânsito.

O objetivo portanto é mostrar que qualquer pessoa, ao dirigir um veículo ou até mesmo na condição de pedestre estará sujeita às normas da responsabilidade civil, independentemente de ter agido com culpa, fazendo com que a vítima de um eventual acidente de trânsito possa ter seu direito à reparação garantido.

2 ELEMENTOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR OBSERVADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

Os elementos essenciais tem como objetivo o de constatar as hipóteses em que gerará o dever de indenizar por um eventual dano sofrido, elementos esses que servem de base para toda a responsabilidade civil, servindo para que a vítima que sofreu a lesão possa exigir do provocador do acidente de trânsito sua respectiva indenização ou reparação.

Nota-se no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Flávio Tartuce (2017, p. 339), que não se tem uma unanimidade doutrinária a respeito dos pressupostos estruturais da responsabilidade civil, pois alguns doutrinadores consideram a culpa genérica ou *lato sensu* mero elemento acidental da responsabilidade civil, porém essa não é a maioria.

Devido a isso, se considera como pressupostos do dever de indenizar: a conduta humana, a culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e o dano ou prejuízo. A seguir, serão estudados tais elementos.

2.1 Conduta Humana

A conduta humana pode ser verificada através de uma ação (conduta positiva) ou por uma omissão (conduta negativa). A ação é a regra, ou seja, é a forma mais comum da exteriorização da conduta, sendo observada, por exemplo, com a destruição de uma coisa alheia, ou em uma lesão causada a alguém.

De acordo com os ensinamentos de Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2015, p. 56).

Nota-se, portanto, que a ação pode ser constatada por diversas formas, não importando para a responsabilidade de indenizar, se o agente ao provocar o dano a outra pessoa, agiu de forma comissiva ou omissiva.

Segundo Paulo Nader (2016, p.102), a omissão ocorre quando o responsável tem o dever jurídico de agir, a fim de impedir determinado resultado. Esse dever pode ser previsto em uma lei, em um negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio responsável, criando o risco da ocorrência do resultado. Para a omissão, é necessário que se demonstre que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ser evitado.

Um exemplo de omissão se dá no caso em que o motorista de veículo, que se envolve em acidente, tem o dever de prestar ou providenciar socorro à vítima.

2.2 Culpa *lato sensu* e *stricto sensu*

A culpa pode ser entendida como uma inobservância de um dever em que o agente deveria ter conhecimento, ou seja, nada mais é do que um resultado não objetivado, mas que ao mesmo tempo seria previsível

Conforme Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 26), a culpa *lato sensu* ou em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional (dolo), como também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência e imperícia, que nada mais é que a culpa *stricto sensu*.

Sendo assim, a vítima que sofreu um dano só poderia exigir o ressarcimento do ofensor caso demonstrasse que o mesmo agiu com culpa, caso contrário iria responder sozinha pelo prejuízo.

Já a culpa *stricto sensu*, segundo Flávio Tartuce (2017, p. 341), se manifesta por negligência, imprudência ou imperícia. A negligência é observada por uma atitude omissa.

A imprudência se dá quando não se presta a cautela necessária, criando riscos, como no caso de dirigir com excesso de velocidade, provocando um capotamento, por exemplo. Já a imperícia ocorre pela falta de inobservâncias técnicas.

2.3 Nexos de causalidade

Nada mais é que a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. Não basta que se tenha apenas a caracterização do ato ilícito, a conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano, é necessário que haja uma ligação entre a conduta e o dano.

Conforme Cavalieri Filho:

Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49).

Dessa forma, o nexo de causalidade é compreendido de forma que o fato lesivo deverá ser oriundo de uma ação provocada. No caso de acidentes automobilísticos, seria a ação do condutor em que acabou por provocar um dano a outrem.

Segundo Maria Helena Diniz (2015, p. 134), o nexo causal pode ser representado como uma relação entre o evento danoso e ação que o produziu, de tal forma que esta é considerada a sua causa.

Com esse entendimento, basta verificar portanto que o dano não ocorreria se determinado fato não tivesse acontecido, mesmo que não fosse uma causa imediata, mas se foi esta a condição que provocou o dano, o agente deverá responder pela consequência.

2.4 Dano ou prejuízo

Além da existência da culpa ou do dolo na conduta, é necessário que se comprove o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, nota-se que o elemento dano é essencial à caracterização do ato ilícito. Tanto os prejuízos de pequeno porte como também os de grande porte são suscetíveis de reparação. Somente haverá reparação do dano quando o direito subjetivo de outrem for violado.

Segundo Nader:

Diversamente da culpa ou do risco, o dano é *conditio sine qua non* para a responsabilidade civil. Não importa se o agente atuou dolosa ou culposamente, nem se positivado o nexo de causalidade entre a conduta e o efeito produzido, se o postulante não lograr a comprovação do dano, seja na relação contratual ou extracontratual. Sem a comprovação do prejuízo o *ex adverso* não poderá ser condenado a reparações (NADER, 2016, p 79-80).

O dano portanto é indispensável para que de fato se configure a responsabilidade civil, pois é através desse elemento que nasce o direito de se haver uma indenização ou até mesmo uma reparação.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 52-53), não haverá de se falar em indenização caso não tenha havido nenhum prejuízo, mesmo que tenha havido uma violação do dever jurídico e que tenha havido culpa ou dolo.

É o caso de um condutor cometer várias infrações de trânsito e não chegar a colidir com outro veículo ou atropelar alguma pessoa. Logo, o dever de indenizar depende da existência da violação do direito e da existência do dano, de forma concomitante.

3 DA INDENIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS

A responsabilidade civil, visa, sobretudo, o ressarcimento do ofensor ao ofendido devido a lesão que foi provocada, garantindo, em muitos casos, o retorno ao *status quo ante*. Já a indenização, que é pecuniária, se dá quando esse *status quo ante* não tem mais retorno, em que o dano sofrido não comporta mais uma reparação, como pode ser verificado, por exemplo, quando ocorre danos de cunho moral ou em que o bem foi totalmente destruído.

No entanto, a doutrina ainda possui dificuldade em distinguir o que é reparação e indenização, sendo usada maneiras apenas para se conseguir satisfazer as vítimas que sofreram danos causados pelo inadimplemento negocial ou de algum ato ilícito.

Conforme Maria Helena Diniz (2015, p. 155), a reparação pode ser específica ou *in natura*, que consiste em fazer com que as coisas que sofreram o evento danoso voltassem ao que era antes disto (*statu quo ante*). Ainda conforme a autora, existe a reparação por equivalente, que nada mais é que a própria indenização, paga em dinheiro, a fim de restabelecer o equilíbrio patrimonial.

Com relação a reparação por equivalente (indenização), o pagamento do ofensor pode ser dado tanto ao ofendido quanto aos seus dependentes. Tal reparação será imposta pelo juiz, que deverá estabelecer o conteúdo do dano e o preço atual do valor do bem lesionado. É através da indenização que o ofendido passa a ter uma satisfação para determinado prejuízo causado por outrem.

3.1 Dano Patrimonial e Moral

Danos patrimoniais ou materiais, são aqueles em que atingem o bem patrimonial de alguém, incluindo inclusive prejuízos que decorram de lucros cessantes ou danos emergentes. Segundo o artigo 402 do Código Civil, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 87), o dano pode ser analisado por duas formas, que se dá através do dano emergente, correspondente ao que de fato foi prejudicado, ou seja, o que realmente a vítima perdeu, e há também os lucros cessantes, que é o que a vítima deixou de lucrar por decorrência do dano.

Como exemplo de dano emergente, tem-se o dono do veículo danificado que desembolsa dinheiro para consertar seu próprio veículo. Logo, entende-se que é a diferença do bem patrimonial que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois.

Já com relação aos lucros cessantes seria, por exemplo, quando o ofensor causa um dano material em um táxi, impedindo o taxista de trabalhar por determinado período, deixando de receber valores com tal evento.

Sendo assim, a vítima que sofre o prejuízo tem o direito de pleitear uma indenização. Assim, caso ocorra um acidente automobilístico, o veículo danificado poderá ser reparado através da indenização. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, as despesas causadas pelo acidente poderão ser ressarcidas junto ao causador do acidente.

Ainda, segundo o artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança. Logo, o direito de exigir a reparação se transmite aos herdeiros. Isso ocorre pois entende-se que o prejuízo causado em vida da vítima gera prejuízo também aos herdeiros.

Em relação aos danos morais, é o dano que atinge o ofendido como pessoa, e não o seu patrimônio. É uma lesão que ofende os direitos previstos na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso V e X, causando dor, sofrimento e tristeza ao lesado.

De acordo com GONÇALVES:

A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo (GONÇALVES, 2014, p. 387).

De acordo com a Súmula número 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, no entanto, esse dano moral é objetivo, pois atribui-se a valoração

extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e boa reputação. Ainda, segundo o mesmo tribunal, em sua Súmula número 37, são acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

O dano moral, salvo em casos específicos, não é necessário que se tenha uma prova concreta da lesão provocada na vítima, pois tal dano se refere ao que se passa no interior da personalidade de cada um, tratando-se, pois, de uma presunção absoluta.

Caso ocorra um acidente automobilístico, por exemplo, em que além do dano patrimonial causado à vítima ocorra também um dano moral (a morte de um filho, por exemplo), poderá ser exigida a indenização, entendendo-se que seria uma compensação pela imensurável dor e tristeza infligida à família.

É o que entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO NA PISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INACOLHIMENTO. OMISSÃO DO DEMANDADO NO DEVER DE MANTER A VIA PÚBLICA EM CONDIÇÕES SEGURAS DE TRAFEGABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. CULPA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL ADEQUADO AO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APROPRIADOS AO CASO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME DESPROVIDOS. (...) a conservação da malha viária constitui dever específico do Poder Público. A falta de sinalização e de manutenção adequadas traduzem-se como descumprimento de um dever concreto e individualizado de agir, pois passam a ser a causa direta de eventual dano experimentado pelo particular. Assim, se é função pública específica manter as vias em bom estado de conservação, de modo a garantir a segurança do tráfego de veículos e pedestres, o surgimento de perigo decorrente da desídia da Administração implica sua responsabilidade direta e objetiva pelos danos correlatos. (TJSC, rel. Des. Luiz Cesar Medeiros) (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0007100-13.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-02-2018).

Nota-se, a partir do entendimento dessa jurisprudência, que os tribunais vem adotando a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça baseado na extensão que o evento danoso causou a vítima, causando uma lesão tanto no aspecto material quanto no aspecto psicológico, onde seria mais do que justo conceder indenizações de danos morais e danos patrimoniais (materiais) pelo mesmo fato.

3.2 Responsabilidade civil e seguro obrigatório

A jurisprudência entende que, em casos de acidentes de trânsito em que foram pagos valores referentes ao seguro obrigatório (DPVAT), tal valor deve ser abatido do montante reparatório pago por quem deu causa ao ilícito. É assim que entende a jurisprudência do STJ, na Súmula 246: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

De acordo com a lei 6.194/1974, em seu artigo 3º, diz quais são as indenizações cobertas pelo seguro obrigatório (DPVAT), sejam elas as indenizações resultantes em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. No entanto, não há nenhuma ressalva a respeito do dano moral sofrido em casos de acidentes automobilísticos.

Porém, segundo interpretação feita pelo STJ, a expressão “danos pessoais”, contidas no artigo 3º daquela lei, abrange tanto os danos materiais, morais e estéticos que venham a ocorrer, desde que tenha correlação com o evento. É importante saber que, caso ache necessário, a apólice de seguro poderá excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que feito de maneira expressa individualizada para cada uma das modalidades de dano extrapatrimonial.

No tocante aos danos morais, o informativo número 540 do STJ dispõe:

DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente.

Entende-se, portanto, que os danos morais estão sujeitos as mesmas deduções que o dano patrimonial possui com relação ao seguro obrigatório. Sendo assim, o valor pago de indenização do seguro DPVAT pode ser deduzido da indenização fixada judicialmente.

3.3 Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva

A responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do código civil, é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, se baseando nos elementos dolo ou culpa do agente para que se possa gerar o dever de reparação. Sendo assim, cabe a vítima comprovar todos os elementos causadores do ato ilícito, inclusive os danos sofridos. Baseado nisso, entende-se que, caso o

dano tenha sido provocado exclusivamente pela vítima, será incabível o dever de reparação por parte de outrem. O mesmo ocorre em casos de força maior ou caso fortuito.

É o que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná afirma:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, DA LEI N.º 9.099/96. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Existem certos tipos de lesões em que a culpa possui maior dificuldade para ser comprovada, o que levaria em muitos casos com que esses danos ficassem sem qualquer reparação. Devido a isso, é que surge a responsabilidade objetiva. Esse tipo de responsabilidade se baseia na probabilidade do dano, em que atribuí a reparação àquele que lhe deu causa, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÚMULO DE ÁGUA NA PISTA DE ROLAMENTO EM RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 22 § ÚNICO DO CDC. ENUNCIADO 5.1 E 8.4 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJPR. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL QUE COMPORTAS MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R\$ 8.000,00 PARA R\$ 3.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilidade objetiva também pode ser prevista no artigo 927, parágrafo único, do código civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

3.4 Responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual

A responsabilidade civil, no que diz respeito ao sistema do Código Civil brasileiro, pode se dá através da existência de um contrato que faz uma vinculação entre as partes, ou pode

surgir pelo simples fato de um descumprimento de um dever legal. É a partir disso que surge a responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.44), advém de um descumprimento de uma obrigação negocial ou negócio jurídico, onde nota-se o inadimplemento de cláusulas contratuais. Ela compreende desde os atos anteriores a fase negocial, quanto a celebração e a execução das obrigações compactuadas. É importante saber que os danos causados de forma culposa também são suscetíveis de indenização, pois se entende que a culpa na responsabilidade negocial é presumida, bastando apenas que se prove o descumprimento da obrigação. Nesse tipo de responsabilidade, o contrato já estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, preexistindo uma relação jurídica entre as partes.

Um exemplo de que pode gerar uma responsabilidade contratual, seria a de um motorista de ônibus que, devido a sua falta de atenção, acabe se envolvendo em uma colisão com outro veículo, causando lesão corporal em um dos passageiros. Isso ocorre, pois, o transportador violou um direito jurídico previsto em contrato, que seria a de conduzir o passageiro incólume ao seu destino. Como não cumpriu o contrato, surge então a obrigação de indenizar.

Por outro lado, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 44), a responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, ocorre quando há uma violação do direito subjetivo de outrem, sem que haja entre o ofensor e o ofendido nenhuma forma de relação jurídica. Ou seja, se da lesão resulta uma violação à lei ou à ordem jurídica, o ato ilícito será extracontratual, pois foi ocasionado sem a geração de um contrato ou negócio jurídico.

Havendo um acidente em que há o atropelamento e a morte de um pedestre, por exemplo, a responsabilidade da pessoa que atropelou o pedestre será extracontratual, pois não há nenhuma relação jurídica contratual entre as partes, sendo os mesmos meros estranhos até o momento do acidente, decorrendo o vínculo jurídico ensejador do dever de indenizar

3.5 Da responsabilidade dos pais

Os pais também são responsáveis por reparar os danos causados pelos filhos menores, como previsto no artigo 932, inciso I, do código civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Essa responsabilidade se dá devido os filhos menores não possuir recursos suficientes para poder reparar o dano causado à vítima. No entanto, isso só ocorre quando houver um vínculo jurídico legal e estiver presente o poder familiar entre

pais e filhos. Desse modo, os pais só serão responsáveis por reparar o dano dos filhos menores que estiverem sob sua companhia e sob sua autoridade, morando sob o mesmo teto e estando sob sua vigilância. O mesmo vale para filhos adotivos que preencham os mesmos requisitos.

A responsabilidade dos pais nesse caso será objetiva, baseada na ideia do risco e na reparação de um prejuízo sofrido injustamente, visto que é irrelevante provar que os pais tiveram ou não culpa, garantindo que a vítima possa ter reparado o seu dano sem a necessidade de provar, por exemplo, a *culpa in vigilando*. Se, culposamente, o filho menor de 18 anos venha a provocar um acidente automobilístico, a vítima prejudicada poderá acionar os pais para que seja feita a devida indenização.

Uma única exceção para que os pais não venham a responder exclusivamente pelos danos causados pelos filhos menores seria no caso em que o filho se emancipasse aos 16 anos de idade. Caso haja a emancipação, os pais passariam a responder solidariamente, caso aquele não dispusesse de meios suficientes para reparar o dano causado a outrem. Tal situação pode ser prevista no artigo 932, parágrafo único, do código civil: “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art.932”.

4 DO ATROPELAMENTO E DAS COLISÕES

O Código de trânsito brasileiro traz em seus artigos 68 a 71, algumas regras que devem ser respeitadas não somente pelos condutores mas também pelos pedestres, a fim de garantir uma maior segurança para ambos. Em seu artigo 70 diz que:

“Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança de semáforo liberando a passagem dos veículos”.

Nota-se que o motorista do veículo possui a obrigação de respeitar a preferência dos pedestres que estejam atravessando a rua pela faixa de segurança, devendo o mesmo agir com prudência e responsabilidade para que não ocorra um atropelamento. Assim, no caso de se avistar um pedestre em via pública, por exemplo, deverá ser reduzida a marcha do veículo para que facilite a passagem do pedestre.

Já no Capítulo XV, no título “Das Infrações”, o Código de Trânsito Brasileiro traz punição aos condutores que não deem preferência de passagem ao pedestre ou a veículo não motorizado, através da penalidade de multa. Tais imposições estão previstas no Artigo 214:

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

De acordo com dados estatísticos do Ministério da Saúde³, no ano de 2015, ocorreu cerca de 37.306 óbitos e 204.000 feridos hospitalizados em decorrência de acidentes de trânsito. Já com relação aos dados referentes ao Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT⁴, no ano de 2017, houveram 41.150 indenizações por morte e 284.190 por invalidez.

Quando a vítima do atropelamento for um menor de 15 anos e estiver em companhia dos pais, não se tem reconhecido a culpa concorrente por fato imputável a estes, desde que os autos revelem qualquer parcela de culpa do condutor do veículo. A culpa de terceiro, no caso culpa “*in vigilando*”, dos pais da criança, não pode se opor aos direitos desta.

Já se o condutor estiver dirigindo em conformidade com as regras de trânsito e caso se depare com uma criança, que sozinha e repentinamente adentre na pista de rolamento, a verba indenizatória será indevida, atribuindo a culpa exclusiva dos pais da vítima, que incidiu em culpa “*in vigilando*”.

³ Ministério da Saúde. Disponível em <http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais>. Acesso em: 24/05/2018.

⁴ Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT. Disponível em: <http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais>. Acesso em: 24/05/2018.

4.1 Responsabilidade Decorrente de Colisão

São vários os tipos de colisões que ocorrem atualmente envolvendo veículos automotores, seja por imprudência, imperícia ou até mesmo negligência por parte de alguns condutores, em que por desrespeito de alguma norma de trânsito ou até mesmo por falta de atenção, acabam causando um dano material ou físico a outrem.

Entre um desses tipos de colisão está a de veículo que colide em outro estacionado irregularmente. Nesse caso, mesmo o veículo estando estacionado irregularmente, o provocador da colisão responderá pelos danos causados. O estacionamento em local proibido não configura, por si só, culpa, sendo aplicável apenas a penalidade administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Um exemplo disso seria a formação de filas duplas, em que apesar de ser uma infração de trânsito, não configura, por si só, culpa do condutor, caso o veículo venha a ser atingido por outro, a não ser que tal infração tenha concorrido para que a colisão viesse acontecer, como no caso de estacionar próximo a esquinas, ou até mesmo de uma curva.

Outro tipo de colisão ocorre quando o veículo está estacionado de forma regular, em que se basta apenas que se prove o dano para que fique demonstrado a culpa do provocador da colisão.

Já com relação a preferência de circulação nas vias terrestres, a regra é que seja dada a preferência a via sinalizada corretamente. Existindo sinalização, a mesma deve ser cumprida por todos os condutores. No entanto, existem vias em que não se prevê a sinalização adequada, e é por isso que o Código de Trânsito Brasileiro traz, em seu artigo 29, inciso III, alínea a, b e c, as seguintes informações:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Percebe-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não fala precisamente se uma avenida tem preferência sobre uma rua, ou mesmo o contrário. Apenas se refere à preferência

da rodovia sobre as demais vias. No caso de haver uma rotatória, os veículos que já estiverem trafegando sobre ela terá preferência sobre as demais. Caso não esteja diante de nenhuma dessas situações, a preferência será dos condutores que estiverem pela via da direita.

Se tratando de colisão na traseira de outro veículo, o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro traz a seguinte consideração:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Os tribunais vêm entendendo que é presumida a culpa do motorista que colide na traseira de outro veículo, visto que o mesmo deveria conduzir com prudência, observando a distância e velocidade que, ocorrendo alguma emergência ou anormalidade, pudesse efetuar uma brusca parada a fim de que os veículos não se colidissem. Essa parada brusca pode, por exemplo, ocorrer devido a um fechamento de semáforo ou pelo aparecimento de um animal na pista de rolamento,

No entanto, tal conduta possui exceções, sendo uma delas o caso de um condutor que ultrapassa outro veículo de forma imprudente e em seguida freia bruscamente sem motivo ou no caso da realização de uma manobra em marcha ré, sem observância da devida cautela. Logo, se subentende que essa presunção de culpa é relativa, tendo que se observar caso a caso, sendo que o ônus da prova é dado ao motorista que colidiu a dianteira de seu veículo com a traseira do outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente verifica-se que o número de veículos em circulação nas vias terrestres vem aumentando consideravelmente, e que devido a isso, gera consequência também no aumento do número de infrações e acidentes automobilísticos. Muitas pessoas ao buscar a comodidade dos seus próprios veículos, visto que o transporte público está aquém do ideal, ocasiona prejuízo à mobilidade urbana, ocasionando além de acidentes, prejuízo a fluidez do trânsito.

Para diminuir o número de acidentes e de infrações decorrentes do trânsito, foi instituída a Lei nº 9.503/97, a qual colocou em vigor o Código de Trânsito Brasileiro. Embora a lei seja clara no seu conteúdo, muitos condutores e até mesmo os pedestres continuam a desrespeitando.

É a partir disso que o Estado possui fundamental importância no que diz respeito a fiscalização desses condutores e pedestres, a fim de que se diminua o número de acidentes e infrações.

Ao se realizar uma conduta ilícita, deve-se primeiro analisar se o motorista de um veículo agiu com culpa ou com dolo, para que dessa forma possa ser aplicada uma sanção justa. Como ficou apresentado neste artigo, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina majoritária se apoia na responsabilidade civil subjetiva, em que é necessário que a vítima comprove a culpa do provocador da lesão, a fim de se conquistar uma reparação ou uma indenização pelo dano provocado.

No entanto, existem inúmeros casos de acidentes em que a comprovação da culpa do causador do ilícito é dificultada, o que faria com que a vítima muitas das vezes não pudesse requerer os seus direitos em face de um condutor provocador do acidente. É por isso que vários tribunais no país, dependendo do caso específico, adota a responsabilidade objetiva, onde não é necessário se comprovar a culpa, se baseando na probabilidade do dano.

Nota-se, portanto, a fundamental importância da responsabilidade civil num eventual acidente automobilístico. Tal responsabilidade tem como objetivo o de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, provocado por alguém que praticou um ato lesivo a determinada pessoa, a fim de que o mesmo seja responsável por esses atos.

Através deste artigo, foi possível compreender informações pertinentes à responsabilidade civil no que diz respeito aos acidentes automobilísticos, seja por meio dos seus elementos essenciais, pelas diversas formas de danos, pelo estudo sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), pelas diversas formas decorrentes do acidente e sobre o que diz o Código de Trânsito brasileiro (CTB) a respeito de colisões e atropelamentos.

É possível perceber que existe uma diferença entre reparação e indenização. A reparação consiste em fazer com que o prejuízo ocasionado volte ao que era antes, estabelecendo o *status quo ante*. Já quanto a indenização, ficou entendido que a mesma trata-se de um pagamento em dinheiro, do condutor à vítima, a fim de estabelecer o equilíbrio patrimonial e sendo imposta pelo juiz.

Com relação ao dano patrimonial e moral, ficou entendido que aquele trata-se sobre os danos que atingem o bem patrimonial, podendo ser dividido em danos emergentes ou lucros cessantes, enquanto o dano moral trata sobre aquilo que atinge o ofendido como pessoa e que não seja material, podendo ser compreendido como a dor de perder uma familiar ou até mesmo passar por uma humilhação, por exemplo.

Nos tribunais brasileiros, ficou consagrado que determinados danos provocados pelos condutores poderiam ensejar o acúmulo entre danos materiais e danos morais. Isso decorre devido a existência da Súmula número 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o mesmo diz que são acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Sobre o que diz o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), ficou entendido, por meio de jurisprudência, que os valores pagos referentes ao seguro, deve-se ser abatido do montante reparatório pago por quem deu causa. Pela súmula 540 do STJ, entendeu-se que esses valores pagos por quem deu causa engloba não somente os danos morais como também os danos materiais e estéticos.

Também ficou entendido sobre o que se trata a responsabilidade civil contratual ou extracontratual. A contratual é aquela em que gera um vínculo entre as partes, através da existência de um contrato. Já a contratual é aquela que surge a partir de um descumprimento de um dever legal, não havendo, portanto, nenhum vínculo entre as partes.

No tocante a responsabilidade dos pais, compreendeu-se que deve haver um vínculo jurídico legal e estiver presente o poder familiar entre pais e filhos. Sendo assim, os pais só teriam responsabilidade se os filhos estivessem sob sua companhia e autoridade, morando sob o mesmo teto e sob a sua vigilância. Portanto, ocorrendo um acidente automobilístico, as supostas vítimas poderão acionar os pais para que seja feita a devida indenização, sendo desnecessário provar se houve culpa ou não dos mesmos, tratando-se assim de uma responsabilidade objetiva.

Entretanto, deve-se salientar que, caso os filhos ao completar 16 anos de idade venham a optar pela emancipação, os pais neste caso não mais teriam responsabilidade exclusiva sobre os mesmos. Dessa forma, os pais passariam a responder solidariamente, caso os filhos não tivessem recursos suficientes para reparar o dano causado a outrem.

São inúmeros os casos de atropelamento e infrações, que por muita das vezes geram a invalidez ou a morte de pessoas, e é devido a isso que buscou-se demonstrar de quem seria a responsabilidade caso ocorresse uma colisão entre veículos. Ficou claro também o entendimento dos tribunais a respeito da culpa presumida do motorista que acaba colidindo na traseira de outro veículo, sendo observadas as exceções.

Percebe-se, portanto, que o responsável por causar o acidente é também responsável por todo o dano causado à vítima. No entanto, há certos casos em que ocorre a culpa exclusiva

da vítima, ficando o autor do acidente desobrigado de reparar quaisquer danos, sendo necessário que se comprove tal fato.

Os tribunais, atualmente, a fim de buscar uma indenização justa para a vítima pelos danos causados, tem se baseado em vários fatores, seja através dos meios de prova de culpa ou de extensão do dano relacionados a conduta do agentes, assim como também o tipo de dano e a sua efetiva gravidade, podendo ser dano material, moral ou estético. Através disso é que o juiz poderá realizar uma valoração na indenização.

Por fim, percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de responsabilidade civil, há o atendimento de todas as peculiaridades que envolvem um acidente de trânsito em seu caso concreto, se baseando sempre na legislação, na jurisprudência e também na interpretação da doutrina, a fim de solucionar os mais diversos tipos de conflito decorrentes de tais sinistros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm>. Acesso em: 25/03/2018.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 23/03/2018.

BRASIL. Lei Federal 10.416, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29/03/2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. / Sergio Cavalieri Filho. – 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil / Maria Helena Diniz. – 29. ed. – São Paulo, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Súmula nº 246 do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30/03/2018.

Súmula nº 540 do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30/03/2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TJ/PR. RECURSO INONIMADO:RI 00353357201381600440 PR 0003533-57.2013.8.16.0044/0. Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151805224/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-353357201381600440-pr-0003533-5720138160044-0-acordao?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18/05/2018.

TJ/RS. Recurso Cível: 71005981428. Relator: Niwton Carpes da Silva. DJ: 25/08/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382888513/recurso-civel-71005981428-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18/05/2018.

TJ/SC. Apelação/Reexame Necessário: REEX 00071001320128240011 Brusque 007100-13.2012.8.24.0011. Relator: Pedro Manoel Abreu. DJ: 27/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551618031/apelacao-reexame-necessario-reex-71001320128240011-brusque-0007100-1320128240011>>. Acesso em: 18/05/2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. – (Coleção direito civil; v, 4).